

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 2023

Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Autor: SENADO FEDERAL - DORINHA SEABRA

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.665, de 2023, de autoria da ilustre Senadora Professora Dorinha Seabra, propõe a prorrogação, até 31 de dezembro de 2025, da vigência do Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado pela Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014.

Na justificação, a nobre autora embasa a proposição na necessidade de “evitar um vácuo legislativo no planejamento educacional do País, por menor que seja duração. A essa altura um apagão no planejamento da área poderia gerar consequências irreversíveis, haja vista o atraso a que fomos submetidos em decorrência da pandemia da covid-19”. Aduz também que, historicamente, a tramitação dos planos de educação no Brasil tem sido lenta, como evidenciado pelo PNE 2001-2021 e o atual PNE 2014-2024.

A matéria foi despachada às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.



* C D 2 4 3 5 1 0 0 8 8 0 0 0 *

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 5.665, de 2023, que propõe a prorrogação do Plano Nacional de Educação (PNE) até 31 de dezembro de 2025, vai garantir que não haja descontinuidade no planejamento educacional no Brasil, sobretudo nas diretrizes, metas e estratégias desenhadas pelo Plano para a melhoria da educação no país.

A prorrogação do atual PNE justifica-se, sobretudo, em função de dois aspectos principais que destacamos a seguir.

O primeiro diz respeito ao estágio de incompletude da consecução do macroplanejamento estabelecido para o decênio 2014-2024 pela Lei nº 13.005/2014, com suas 20 metas e 254 estratégias. O monitoramento do PNE demonstra que grande parte dessas metas ainda não foi cumprida, havendo inclusive casos de retrocesso, como é o caso da meta 2, que tem foco no ensino fundamental. Segundo a Campanha Nacional pelo Direito à Educação¹:

O acesso de todas as crianças de 6 a 14 anos ao ensino fundamental, que ainda não havia sido conquistado no Brasil antes da pandemia, sofreu um forte impacto em seu segundo ano, caindo a um nível menor do que o observado em 2014 e se mantendo relativamente estagnado desde então. O número de crianças nessa faixa etária que não frequentam nem concluíram a etapa quase dobrou de 2020 para 2021, saltando, em valores estimados, de 540 mil para 1,072 milhão, aumentando ainda para 1,137 milhão em 2023.

¹ <https://campanha.org.br/noticias/2024/06/17/pne-chega-a-seu-decimo-ano-em-2024-com-90-de-seus-dispositivos-descumpridos-13-em-retrocesso-e-30-com-lacuna-de-dados/>



* C D 2 4 3 5 1 0 0 8 0 0 0 *

Esse diagnóstico geral de descumprimento tem sido apontado nos Relatórios de Monitoramento do PNE, elaborados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no acompanhamento feito pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por várias instituições da sociedade civil que atuam na área de educação e pela própria Câmara dos Deputados, por ocasião dos seminários nacionais realizados anualmente na Casa, coordenados pelo Deputado Pedro Uczai.

Outro aspecto importante que ressaltamos é a recentíssima chegada do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024, em 27/06/2024, enviado pelo Poder Executivo a esta Casa, que aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034. Discutir e votar o novo PNE exigirá um esforço hercúleo do Parlamento, a fim de que o texto reflita tanto as demandas antigas que ainda não se cumpriram quanto os novos anseios e desafios que surgiram nos últimos dez anos e que não estão contemplados na legislação aprovada em 2014.

Dessa forma, considerando que a aprovação do novo PNE vai exigir um prazo razoável para dar a oportunidade de ouvir e de debater as contribuições dos atores envolvidos nas políticas educacionais, bem como da sociedade civil interessada, é mister aprovar a presente prorrogação.

Considerando ainda que as metas inseridas na Lei nº 13.005/2014 não perderam sua oportunidade de realização, podendo se beneficiar desse período adicional para permitir alguns avanços, julgamos que a matéria é meritória e oportuna, merecendo a aprovação desta Casa.

Trata-se de medida prudente, que visa, como justifica a autora, evitar um vácuo legislativo na área educacional, assegurando a continuidade das políticas e metas já estabelecidas.

Quanto à constitucionalidade formal e material da proposição sob exame, nada se verifica que possa macular os princípios e regras que informam a Constituição vigente. Pelo contrário, o projeto colabora na concretização do direito à educação.

No que tange à juridicidade, o projeto inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.



* C D 2 4 3 5 1 0 0 8 8 0 0 0 *

Por fim, nada há a objetar no que se refere à técnica legislativa, estando a matéria em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, e louvando a iniciativa da Senadora Professora Dorinha Seabra em medida essencial para a continuidade e fortalecimento do planejamento educacional no Brasil, no âmbito da Comissão de Educação, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.665, de 2023.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.665, de 2023.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2000-1



* C D 2 4 3 5 1 0 0 8 8 0 0 0 *

